



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017.**  
**(Do Sr. Augusto Carvalho)**

*Inclui o inciso IV no artigo 183 do Código Penal, dentre às causas que desautorizam a incidência dos artigos 181 (escusas absolutórias) e 182 do CP (escusas relativas).*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Introduce-se o inciso IV no artigo 183 do Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

IV – se o crime é praticado em face de pessoa portadora de deficiência mental, judicialmente interditada, ou, ainda, padecida de grave moléstia física (NR);

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 183 do Código Penal enumera hipóteses que excluem a incidência das escusas absolutórias e relativas, previstas respectivamente nos arts. 181 e 182 do mesmo diploma.

Com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), acrescentou-se o inciso III no Código Penal Brasileiro, o qual passou a impedir a incidência de escusas nos casos em que os tipos penais contido no Título II (Crimes contra o patrimônio) sejam cometidos em face de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Certamente a intenção do legislador foi conferir maior proteção jurídica aos bens de natureza patrimonial da pessoa idosa que, dada sua condição (idade avançada), devem receber maior proteção do Estado, porquanto mais vulneráveis e, por vezes, fisicamente frágeis.

Neste sentido, ao traçar um paralelo com as pessoas que estão na condição acima, pessoas que tenham o grau de discernimento reduzido em virtude de deficiência mental, que tenham sido judicialmente interditadas ou, ainda, que sofram de grave moléstia física, torna imprescindível ao legislador que promova a extensão da igualdade de tratamento a estas pessoas, eis que tão vulneráveis quanto àquelas de idade avançada.

Eis que então se sugere a inclusão do inciso IV no artigo 183 do Código Penal, com o fito de impedir, do mesmo modo, que o agente que pratique o fato típico em face das pessoas sob tais condições seja beneficiado com causa de isenção de pena.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF